



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 287/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 09002.002672-2024-90

**Órgão:** MRE – Ministério das Relações Exteriores

**Requerente:** A.F.S.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou informações referentes à constituição da Comissão Binacional de Contas de Itaipu:

1. Por quais motivos ainda não foi constituída a Comissão Binacional de Contas?
2. Em que estágio se encontra a questão da constituição da comissão no âmbito do governo brasileiro?
- 2.1. Quais são as demais etapas envolvidas neste processo?
- 2.1.1. Quais são os órgãos e entidades envolvidos nesta questão?
- 2.2. Qual o prazo estimado para que essas etapas sejam concluídas?
3. Solicita o fornecimento do NUP de processos administrativos referentes ao assunto.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O requerido respondeu:

Por quais motivos que ainda não foi constituída a Comissão Binacional de Contas?

Para que a referida Comissão Binacional de Contas da Itaipu Binacional seja constituída, é necessário a ratificação do Acordo, por troca de notas, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para Constituição da Comissão Binacional de Contas de Itaipu por Brasil e Paraguai. Até o momento, nenhum dos dois Estados ratificou o Acordo.

□

Em que estágio se encontra a questão da constituição da comissão no âmbito do governo brasileiro?

O acordo encontra-se em tramitação interna no âmbito do Poder Executivo, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

□

Quais são as demais etapas envolvidas neste processo?

Encaminhamento do Acordo para apreciação do Congresso Nacional, aprovação das duas Casas Legislativas, reencaminhamento ao Poder Executivo, promulgação e publicação de Decreto do Presidente da República e notificação do governo paraguaio do cumprimento dos requisitos jurídicos internos do Estado brasileiro.

□

Quais são os órgãos e entidades envolvidos nesta questão?□□

Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Casa Civil, Câmara dos Deputados e Senado Federal.□□

□

Qual o prazo estimado para que essas etapas sejam concluídas?□□

Embora a tramitação para aprovação de acordos internacionais contemple etapas administrativas, trata-se, igualmente, de processo político que transcorre em âmbito legislativo, pelo que não é possível estimar prazo para a conclusão de todas as suas etapas.□□

□

Solicitamos o fornecimento do NUP de processos administrativos referentes ao assunto.□□

NUP: 09038.200928/2024-15.

## **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**□

O requerente reiterou os itens 2 e 2.2, argumentando que as respostas não foram claras.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**□

O recorrido ratificou as respostas.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**□

O requerente reiterou o item 2.2, argumentando que qualquer atividade ou procedimento da administração pública é vinculado a um prazo legalmente definido, de modo que não há como um processo não ter um prazo definido para conclusão. Afirmou que o acordo sequer chegou ao Congresso Nacional, estando parado na Casa Civil da Presidência da República há anos, o que mostra que o procedimento, até então, é sim totalmente administrativo e, assim, deve ter um prazo previsto para a conclusão, informação que é pública e que deve ser informada.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**□

O MRE considerou que o referido processo objeto desta consulta encontra-se sob avaliação, que deverá considerar as tratativas atualmente em curso de revisão do Anexo C ao Tratado de Itaipu com o Governo do Paraguai. Assim, tendo em vista seu caráter preliminar e preparatório, trata-se de informação restrita, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**□

O requerente discordou das alegações do MRE, solicitando uma estimativa de prazo para a conclusão do processo de análise pela Casa Civil e de ratificação como um todo, haja vista o longo tempo de paralisação e o caráter de interesse público. Relatou que não são raras alegações de que Itaipu está em déficit, paga salários excessivamente altos, entre outras questões relacionadas às suas contas, que são de caráter público. A ratificação do acordo e a criação da Comissão são, pois, medidas urgentes para que sejam feitas auditorias nas contas e haja a produção de informações confiáveis em relação à questão. Alegou que, Itaipu tampouco conta com um mecanismo de denúncia e fiscalização de suas contas ou da sua transparência, levando a problemas como a não divulgação nominal de remunerações e opacidade sobre o processo de nomeação de funcionários. Tais problemas são agravados e continuam a ocorrer enquanto não houver a constituição da comissão, dependente da ratificação do acordo pelo Brasil.

## **ANÁLISE DA CGU**□

A CGU considerou que o pedido foi atendido, pois toda informação solicitada foi entregue ao requerente, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, requisito para interposição de recurso.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o recurso anterior.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi totalmente atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, ademais, por apresentar manifestação de ouvidoria.

### **ANÁLISE DA CMRI**

No recurso interposto à CMRI, verifica-se que o recorrente insiste que seja apresentado um prazo de conclusão relativo às etapas do processo sobre o assunto em pauta, entretanto, observa-se na resposta inicial, o recorrido explica, bem como ratifica nas instâncias recursais, que embora a tramitação para aprovação de acordos internacionais contemple etapas administrativas, trata-se, igualmente, de processo político que transcorre em âmbito legislativo, pelo que não é possível estimar prazo para a conclusão de todas as suas etapas. Aqui, ressalta-se o entendimento de que as informações prestadas pelo órgão recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé que rege as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Logo, não foi possível verificar negativa de acesso à informação com base na Lei de Acesso à Informação - LAI. Ademais, identifica-se no presente recurso um teor de reclamação, haja vista que o recorrente não aceita que não é possível fornecer uma estimativa de prazo, sobre isto, importa esclarecer que, a solicitação está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a manifestação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

### **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter identificado negativa de acesso à informação, com base no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Ademais, por identificar manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819250** e o código CRC **70F703F5** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)